



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.10.2017

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100197-2

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS.

INTERESSADOS: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA, CONSUELLO VASCONCELOS DE BRITO, GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO, JULIERME BARBOSA XAVIER
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1072 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100197-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que estiveram à frente do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, exercício 2014, as senhoras Aline Brito de Miranda Lima (entre 01/01/2014 a 31/07/2014), Consuello Vasconcelos de Brito (a partir de 01/08/2014); **CONSIDERANDO** a não disponibilização, em meio eletrônico, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Ferreiros, em desobediência ao art. 7º da Resolução TC n.º 19/2014, e ao art. 48, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000; **CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas em relação ao tema e ao exercício analisado (2014), tem sido no sentido de que tal apontamento enseja ressalvas e determinação no sentido de que o gestor corrija eventual omissão ainda pendente;

Parte:

Consuello Vasconcelos de Brito

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Consuello Vasconcelos de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Aline Brito de Miranda Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aline Brito de Miranda Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Adotar as providências necessárias a fim de adequar o fundo às normas de transparência pública, em especial ao disposto na Resolução TC n.º 19/2014 e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Realizar diligências oportunas a fim de colher as evidências necessárias e apontar a devida responsabilidade no tocante à legislação relativa à transparência pública do município, apresentando como ponto de auditoria nos próximos relatórios técnicos pertinentes.

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100328-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADOS: AEDSON FERREIRA DAMACENA, JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRE, LUDJA SUELY BRAGA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1073 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100328-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

João Marcos Siqueira Torres

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Ipubi

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e demais documentos encaminhados;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devedoras ao Regime Próprio de Previdência, não sendo repassados 24% das contribuições retidas em folha no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 1.874.157,49 relativo à contribuição devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência do Município, representando 59% do total a ser repassado;

CONSIDERANDO, ainda, o não recolhimento ao RPPS do valor correspondente à implantação da alíquota especial de contribuição, nos termos da Lei Municipal nº 687/207, correspondendo à importância de R\$ 3.036.289,04;

CONSIDERANDO que é dever do gestor acompanhar a solidez do Regime Próprio de Previdência de modo que ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto de segurados do sistema, quanto garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO a ausência de controles na aquisição de combustíveis para a frota municipal;

CONSIDERANDO a ausência de informações relativas ao exercício de 2015 quanto à gestão fiscal no portal de acesso público, contrariando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no que tange a alterações do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) João Marcos Siqueira Torres, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) João Marcos Siqueira Torres multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipubi

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que



o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar o erário com o pagamento de juros e outros encargos.
2. Adotar mecanismo de controle da despesa com combustível, nos moldes de orientações contidas nas Decisões desta Corte nº 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100218-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS: AGNALDO NUNES DE SOUZA, ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO, ANGELLA MOCHEL DE SOUZA NETTO, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JOSÉ CARLOS LAPENDA FIGUEIROA, JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA, JOSIMÉRIA COSTA TORRES, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA, PATRÍCIA GUERRA HARTMANN, TIAGO MOTA MARTINS
ADVOGADOS: MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100218-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Aginaldo Nunes de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os achados consignados no referido relatório correlacionaram-se a falhas procedimentais e como tais não redundaram em prejuízo aos cofres estaduais;

CONSIDERANDO as justificativas do gestor apresentadas na oportunidade da defesa;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos aos autos afastaram as falhas referentes à constituição e aprovação do Regimento Interno da AGEFEPE;

CONSIDERANDO que as demais inconsistências não têm força para macular a presente prestação de contas, devendo ser levadas para o campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aginaldo Nunes de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Regulamentar o direcionamento de 20% de recursos para a inovação nas microempresas e nas empresas de pequeno porte segundo os ditames do §2º, artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 123/06 (A4.1)
2. Disciplinar o treinamento na área de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia (A6.1);

3. Regulamentar a utilização de contratos de sigilo quando do desenvolvimento de tecnologias patenteáveis ou sujeitas ao segredo industrial ou comercial da empresa (A6.1).

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100402-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA, ALMIR COSTA RAMOS, ANA AMÉLIA LIMA, CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA, DANIELA DE ANDRADE MELO, EDUARDO NAPOLEÃO COELHO DE MIRANDA, EMMANUEL REI MARTINS DOS SANTOS, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, JACILENE SANTANA DE LLIMA, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, JOSENETA ALUÍZIA DE OLIVEIRA DE MELO, LUIS CARLOS BRAGA NETTO, LUIZ FRANCISCO SOARES, MARCELO GOMES DA SILVA, MIGUEL FREITAS SOARES JÚNIOR, NARCISO LEITE BRAGA NETO, ROZILEIDE SOUTO DOS SANTOS BUREGIO DE LIMA, SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO
ADVOGADOS: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB: 27761PE, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1076 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100402-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

Considerando que a defesa é satisfatória, em parte;

Considerando que as irregularidades remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas sob análise;

Considerando que não há indicação nos autos de que tenha havido danos ao erário;

Parte:

Emmanuel Rei Martins

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Emmanuel Rei Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SILVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

NARCISO LEITE BRAGA NETO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 187

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/10/2017 a 16/10/2017

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) NARCISO LEITE BRAGA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Ingrid Kehrlé Pereira Albanez

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ingrid Kehrlé Pereira Albanez, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Rozileide Souto dos Santos Buregio de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Rozileide Souto dos Santos Buregio de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Josenita AluÍzia de Oliveira de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Josenita AluÍzia de Oliveira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Cynthia Monike dos Santos Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cynthia Monike dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Alexandre Ricardo de Moura Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Alexandre Ricardo de Moura Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Almir Costa Ramos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Almir Costa Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Adriana Cecília Dantas Cintra Siqueira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Marcelo Gomes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Luiz Francisco Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Luiz Francisco Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Luís Carlos Braga Netto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Luís Carlos Braga Netto, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Miguel Freitas Soares Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Miguel Freitas Soares Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Ana Amélia Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ana Amélia Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

jacilene santana de lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) jacilene santana de lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Jorge Alexandre Soares da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camaragibe

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100276-6

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, MAURA CAVALCANTI DE MORAIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1077 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100276-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Gloria Maria de Andrade Gouveia

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Amaraji

CONSIDERANDO o pagamento de diárias exorbitantes aos Vereadores da Câmara Municipal de Amaraji/PE, nos valores unitários de R\$ 1.166,66 (viagens para fora do Estado) e R\$ 583,33 (viagens dentro do Estado);

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, apenas para fins de contextualização, foi possível verificar que a diária paga aos Vereadores da Câmara Municipal de Amaraji/PE chega a ser 343% superior à paga ao Prefeito de Recife (tanto para deslocamento dentro ou fora do Estado), e quando comparadas com os Conselheiros do TCE, essa proporção chega a 160%;

CONSIDERANDO que restou configurado que o caráter indenizatório das diárias foi extrapolado;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo

do Processo TC n.º 16100365-5 (Acórdão TC n.º 303/17); assim como das Cortes Judiciais (Reclamação 15997 – Supremo Tribunal Federal, ressaltando julgado do TJ-RS, no sentido de que "não se nega aos agentes políticos o direito de receberem diárias. Antes, se entende que os valores fixados para financiar o direito garantido são desproporcionais ao orçamento do ente público, bem como não se coadunam com a finalidade da verba, configurando "fonte de remuneração oblíqua para obtenção de vantagem pessoal");

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Gloria Maria de Andrade Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Gloria Maria de Andrade Gouveia multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Amaraji

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Adequar a estrutura de cargos da Câmara, conforme item 2.1 do Relatório de Auditoria, a exemplo da remuneração, descrição das atribuições dos seus cargos e qualificação necessária para o preenchimento dos cargos.
2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Revisar e definir os valores das diárias de modo que se coadunem com a finalidade da verba, observando os princípios da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, observando os termos do Acórdão TC n.º 0492/16 e 1280/13 (processos de consultas).
4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 90 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1770013-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. MARCONI MARTINS SANTANA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ

INTERESSADO: Sr. MARCONI MARTINS SANTANA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770013-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marconi Martins Santana, Presidente do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú.

E ainda, **DETERMINAR** ao atual gestor do CIMPJEÚ, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES.

Recife, 9 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1720323-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU –
CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADO: Sr. LEONARDO CHAVES
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720323-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF
CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ANDERSON VICTOR FERREIRA DE MELO	055.259.644-22
ANALISTA LEGISLATIVO	20/04/2016
CATIANE VIEIRA DAMAS RIBEIRO	789.736.272-87
ANALISTA LEGISLATIVO	20/04/2016
CINTHIA MARIA SILVA DE HOLANDA	061.375.834-06
ANALISTA LEGISLATIVO	07/03/2016
LOUZIANNE NEVES DOS ANJOS	059.057.314-46
ANALISTA LEGISLATIVO	20/05/2016
RADAMES RAMERE DA SILVA	064.859.294-44
ANALISTA LEGISLATIVO	07/03/2016
SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS	075.861.904-96
ANALISTA LEGISLATIVO	07/03/2016
ANDREA PAULA DA CRUZ	011.185.024-00
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
ANGELA MIRELLA SILVA	059.005.184-93
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
CINTHYA DOS ANJOS ALBUQUERQUE	045.010.404-40
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
GILLIARD GERALDINO DE SOUZA	304.694.918-92
TÉCNICO LEGISLATIVO	20/06/2016
JANNE KALLINE FLORENCIO SILVA	073.589.874-03
TÉCNICO LEGISLATIVO	06/05/2016
JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA JUNIOR	100.136.534-82
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
KARILAYNE PETRICIO FARIAS DE CARVALHO	101.458.974-60
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
LUCIEL DA SILVA MEDEIROS	057.436.864-75
TÉCNICO LEGISLATIVO	17/06/2016
MANUELA LEITAO DUTRA DE ALMEIDA	031.056.294-59
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
MARCELLA LARYSSA DE SOUZA S. ALVES BARBOSA	061.801.814-03
TÉCNICO LEGISLATIVO	20/04/2016
MARCALLA MINEIRO MACIEL BEZERRA BATISTA	083.640.004-62
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
NATANAEL DA SILVA SOARES	086.505.904-70
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
RAFAEL MARTINS FERREIRA	082.918.464-30
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016
RAI CALADO DE FREITAS	087.300.904-58
TÉCNICO LEGISLATIVO	07/03/2016

11.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1760001-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2017
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA Sra. JANIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA
INTERESSADA: Sra. JANIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760001-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que a gestora, Sra. Janielle Barbosa de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, apesar de ter sido devidamente notificada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC Nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidos na Resolução TC nº 25/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE,
Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando à Sra. Janielle Barbosa de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, multa no valor de R\$ 7.789,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual Nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780004-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO Sr. VILMAR CAPPELLARO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. VILMAR CAPPELLARO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780004-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que o interessado disponibilizou as informações no Sistema SAGRES, sanando a irregularidade, antes da notificação do auto de infração,
Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, de sorte a torná-lo sem efeito.
Por fim, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de atender, no prazo estabelecido, às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso do não atendimento tempestivo do que fora solicitado, bem como no caso de reincidência.

Recife, 10 de outubro de 2017.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1728901-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADOS: Srs. RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA E DOURIVAL ULISSES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TÓMAS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.349, CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501, DENNY FRANÇA MACHADO – OAB/PE Nº 39.197, DEBORAH LUZIA DE LIMA MENDES – OAB/PE Nº 44.313, CAROLINA FALCÃO DE SOUZA BARBOSA MARQUES – OAB/PE Nº 40.773, MÁIRA RIBEIRO DE SANTANA – OAB/PE Nº 36.984, EDUARDO FARIAS DE MORAIS – OAB/PE Nº 33.173, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728901-4, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 26/09/2017, QUE DETERMINOU À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU QUE SE ABSTIVESSE DE EFETUAR PAGAMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 009/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela auditoria em razão do Despacho Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais, integrante do Núcleo de Engenharia deste Tribunal, em face de auditoria de acompanhamento na Concorrência nº 09/2017 da Prefeitura Municipal de Exu, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços relacionados a limpeza urbana, recuperação e operação de aterros, coleta seletiva de recicláveis e operação de unidades de reciclagem e compostagem;

CONSIDERANDO que, não obstante ter revogado a licitação e se comprometido a corrigir as irregularidades encontradas pela auditoria, a Prefeitura publicou novo edital em agosto com importantes falhas como cláusulas restritivas à competitividade, além de insuficiência do projeto básico e composição de custos, tendo o gestor deixado de, oportunamente, responder aos questionamentos feitos pelos técnicos;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requereria na expedição da Medida Cautelar diante da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, tendo em vista que o contrato foi assinado em setembro, sendo iminente o início da execução contratual, com montante estimado em cerca de R\$ 3.000.000,00;

CONSIDERANDO os fortes indícios de que o representante legal que atuou nos atos da licitação seja parente do Prefeito do Município e, aparentemente, apesar de já prestar serviços à Prefeitura, a empresa não possui empregados, tampouco veículos registrados em seu nome, com indícios de que seria mera repassadora de notas fiscais; CONSIDERANDO exigências no edital que ferem a Lei de Licitações e que levam à restrição de competitividade, e que, apesar da alegação de várias empresas terem adquirido o Edital, apenas a empresa que já prestava serviços, TRANSURB LTDA-ME, compareceu à sessão de abertura, o que, em contexto com os demais achados relatados, fortalece os indícios de direcionamento e favorecimento;

CONSIDERANDO a composição inadequada de custos relativamente à aquisição de veículos para a coleta de resíduos, com o valor anual dos custos com o aluguel das máquinas ultrapassando os custos que a empresa teria com a aquisição dos veículos; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar expedida pela Relatora, determinando que a Prefeitura Municipal de Exu se abstenha de efetuar pagamentos referentes à contratação decorrente da Concorrência nº 009/2017, até que esta Corte profira seu entendimento final.

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Exu.

Determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100218-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADOS: AGNALDO NUNES DE SOUZA, ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO, ANGELLA MOCHEL DE SOUZA NETTO, DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO, EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JOSÉ CARLOS LAPENDA FIGUEIROA, JOSÉ TARCÍSIO DA SILVA, JOSIMERI COSTA TORRES, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA, PATRÍCIA GUERRA HARTMANN, TIAGO MOTA MARTINS
ADVOGADOS: MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100218-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Aginaldo Nunes de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os achados consignados no referido relatório correlacionaram-se a falhas procedimentais e como tais não redundaram em prejuízo aos cofres estaduais;

CONSIDERANDO as justificativas do gestor apresentadas na oportunidade da defesa; **CONSIDERANDO** que os novos documentos trazidos aos autos afastaram as falhas referentes à constituição e aprovação do Regimento Interno da AGEFEPE;

CONSIDERANDO que as demais inconsistências não têm força para macular a presente prestação de contas, devendo ser levadas para o campo das determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Aginaldo Nunes de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Regularizar o direcionamento de 20% de recursos para a inovação nas microempresas e nas empresas de pequeno porte segundo os ditames do §2º, artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 123/06 (A4.1)
2. Disciplinar o treinamento na área de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia (A6.1);
3. Regularizar a utilização de contratos de sigilo quando do desenvolvimento de tecnologias patenteáveis ou sujeitas ao segredo industrial ou comercial da empresa (A6.1).

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.



16.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1727541-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS: Drs. FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, E JOSÉ VIRGÍLIO LOPES EMEI – OAB/SP Nº 146.430
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1093/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727541-6, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 837/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DO Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que os argumentos trazidos à baila nos Embargos em tela lograram demonstrar o temerário risco de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento firmado pela ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. junto ao Banco do Nordeste do Brasil, na hipótese da caracterização da situação de insolvência daquela em face do inadimplemento de suas obrigações tributárias relativas a débitos com PIS e COFINS; CONSIDERANDO que, em havendo o vencimento antecipado do referido Contrato de Financiamento, o Estado de Pernambuco deixará de auferir o benefício mensal com o Bônus de Adimplência relativo à Parcela "A", previsto no Instrumento de Rescisão Contratual; CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DENEGAR-LHES PROVIMENTO**, por terem sido manejados à míngua de omissão do acórdão ora zuzido.

Outrossim, invocando o princípio da verdade material, o perigo de mora reverso verificado em juízo de mera deliberação, exercem o DEVER-PODER de autotutela para determinar ao Estado de Pernambuco que ressarcia mensalmente a Embargante das despesas regularmente comprovadas relativas aos débitos com PIS e COFINS, mantendo incólume os demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 11 de outubro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724586-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/09/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CID DE PAULA GOMES FILHO, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA, E A EMPRESA SERTTEL LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1724586-2, MEDIDA CAUTELAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA EM 01/06/2017, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017, PUBLICADO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, em **REVOGAR** a Medida Cautelar para autorizar o

DER-PE a dar seguimento ao Pregão Presencial nº 002/2017
RECOMENDAR a emissão de Ofício de Alerta aos gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, prevenindo-os das consequências que poderão advir de, em averiguação detalhada complementar, ser constatada restrição à competitividade, dentre outras ofensas aos princípios regentes das licitações e contratos públicos, em razão da não implementação das adequações reclamadas pela auditoria.
DETERMINAR a formalização de Processo de Auditoria Especial

Recife, 11 de outubro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora –vencida por ter votado pelo referendo da Medida Cautelar
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: SÉRGIO HACKER CORTE REAL, THIAGO SANTOS CAVALCANTI E FIORI VEICULO S/A
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729210-4, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA EM 03/10/2017, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Fiori Veiculo S/A (fls. 01/09) e os documentos acostados às fls. 39/83; CONSIDERANDO que está presente a plausibilidade do direito invocado, em virtude de ter havido a adjudicação do objeto do Pregão Presencial/Registro de Preços nº 007/2017 a empresa que não atendeu as exigências contidas no edital (item 7.4.3, alínea "b", e item 3 do Anexo VII - Termo de Referência do lote II); CONSIDERANDO que a exigência contida no item 7.4.3, alínea "b" — índice de liquidez geral igual ou superior a 1 (um) como única forma de aferição da capacidade econômica — já fora impugnada pela empresa Representante em licitação anterior (Pregão Presencial nº 006/2017), mas duramente rechaçada pela Administração de Tamandaré, e que, no certame atual, houve descumprimento da mesma exigência por outra empresa e, desta feita, a exigência editalícia foi ignorada; CONSIDERANDO que tal proceder fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o *periculum in mora* necessário à expedição da tutela requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 029/2016, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Recife, 11 de outubro de 2017.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100267-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 187

Período: 10/10/2017 a 16/10/2017

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO DO UNA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS: DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, DÉRCIO CORDEIRO DOS SANTOS, EBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ, ERALDO GLEIDSON COSTA VIRAES, ERIKA DO CARMO BARROS, EVERTON DE ALMEIDA BRAGA, FABIANA ALVES SOUZA, JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA, JORGE LUIZ MACIEL DA SILVA, JOSE ITAMAR DEMETRIO DA SILVA, MARIA SUELI MACIEL MACEDO

ADVOGADOS: CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA - OAB: 32817PE, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100267-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Debora Luzinete de Almeida Severo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Dércio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO a ausência de licitação para aquisição de peças e pneus para veículos, bem como contratação de serviços de aluguel de equipamentos de som, o que contraria a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º e 3º, e Constituição da República, artigos 5º, 37, sendo a responsável a Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento dos encargos financeiros incidentes pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao PREVUNA, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, à Lei Municipal n.º 1.703/2005, devendo o dano ao Erário ser reparado, pela Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, no valor de **R\$ 17.117,33**;

CONSIDERANDO despesas com encargos financeiros pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30 e à Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, no montante de **R\$ 81.795,30**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Debora Luzinete de Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Debora Luzinete de Almeida Severo multa no valor de R\$ 14.000,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Erika do Carmo Barros

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Una

CONSIDERANDO a omissão nos recolhimentos referentes aos encargos de mora

incidentes sobre contribuições atrasadas devidas ao PREVUNA, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30, à Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, à Lei Municipal n.º 1.703/2005, devendo o dano ser reparado ao PREVUNA pela Sra. Erika do Carmo Barros, no valor de R\$ 23.868,25;

CONSIDERANDO despesas com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, a Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30 e a Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, no montante de R\$ 304.045,35;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Erika do Carmo Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Erika do Carmo Barros multa no valor de R\$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Jose Itamar Demetrio da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO a omissão do Titular do PREVUNA em cobrar recursos tributários do Regime Próprio não recolhidos tempestivamente, bem como de encargos financeiros devidos tanto pela Prefeitura, quanto pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, aviltando a Constituição da República, artigos 37, 40, 70, 195 e 201, Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e Lei Municipal n.º 1.703/2005, artigos 15 e 21;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Jose Itamar Demetrio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Maria Sueli Maciel Macedo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Una

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, a Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 22 e 30 e a Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO que, embora sem chegar à sua totalidade, os valores foram devidamente recolhidos à conta única municipal, restando quantia de menor importância;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Sueli Maciel Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Dércio Cordeiro dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Dércio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de



Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitações na modalidade Convite, quando deveria ser instaurada Tomada de Preços, cuja finalidade era a contratação de serviços para instalação, produção, montagem e desmontagem de estruturas para realização de eventos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, e com a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, sendo os responsáveis os Srs. Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

APLICAR ao Sr(a) Décio Cordeiro dos Santos multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Jailma Edja Almeida Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade n.ºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitações na modalidade Convite, quando deveria ser instaurada Tomada de Preços, cuja finalidade era a contratação de serviços para instalação, produção, montagem e desmontagem de estruturas para realização de eventos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, e com a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, sendo os responsáveis os Srs. Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

APLICAR ao Sr(a) Jailma Edja Almeida Oliveira multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Everton de Almeida Braga

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade n.ºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitações na modalidade Convite, quando deveria ser instaurada Tomada de Preços, cuja finalidade era a contratação de serviços para instalação, produção, montagem e desmontagem de estruturas para realização de eventos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, e com a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, sendo os responsáveis os Srs. Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

APLICAR ao Sr(a) Everton de Almeida Braga multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Jorge Luiz Maciel da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade n.ºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitações na modalidade Convite, quando deveria ser instaurada Tomada de Preços, cuja finalidade era a contratação de serviços para instalação, produção, montagem e desmontagem de estruturas para realização de eventos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, e com a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, sendo os responsáveis os Srs. Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

APLICAR ao Sr(a) Jorge Luiz Maciel da Silva multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Fabiana Alves Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de São Bento do Una

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade n.ºs 02, 05 e 07/2014 destinados à contratação de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de competição nem a justificativa de preços das contratações, o que configura afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, e Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, sendo os responsáveis Débora Luzinete de Almeida Severo, Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

CONSIDERANDO o fracionamento de licitações na modalidade Convite, quando deveria ser instaurada Tomada de Preços, cuja finalidade era a contratação de serviços para instalação, produção, montagem e desmontagem de estruturas para realização de eventos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, e com a Constituição da República, artigos 5º, 37, *caput* e inc. XXI, sendo os responsáveis os Srs. Décio Cordeiro dos Santos, Jailma Edja Almeida Oliveira, Everton de Almeida Braga, Jorge Luiz Maciel da Silva e Fabiana Alves Soares;

APLICAR ao Sr(a) Fabiana Alves Souza multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. - Atentar que o gestor público somente pode contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o objeto a ser contratado, com a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar, de acordo com os preceitos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigos 5º e 37, *caput* e inc. XXI, da Constituição da República;
2. - Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições tanto dos servidores como a parte patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com os artigos 22 e 30 da Lei Federal n.º 8.212 e os artigos 15 e 21 da Lei Municipal n.º 1.703/2005, e ainda, com o Princípio da Economicidade e todos os demais aplicados à Administração Pública, sem esquecer do dever de contribuir para



seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;
3. - Exigir os recursos tributários do Poder Executivo, em respeito à Constituição Federal, artigos 30 e 37, 156 e 158, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14;

4. - Promover o adequado planejamento e modalidade de licitação, consoante a Lei Federal n.º 8.666/93, artigos 2º, 3º e 23, bem como a Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inc. XXI;

5. - Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada, eficiente e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir seu papel constitucional – Carta Magna, artigos 3º, 6º, 29 e 37, e LRF artigos 1º ao 8º.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Una

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. - Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal os tributos e as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212 e artigos 15 e 21 da Lei Municipal nº 1.703/2005, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;

2. - Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada, eficiente e responsável, a fim de que haja condições de buscar cumprir seu papel constitucional – Carta Magna, artigos 3º, 6º, 29 e 37, e LRF artigos 1º ao 8º;

3. - Respeitar a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.326/64 e artigo 5º da Lei Federal nº. 8666/93.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bento do Una

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. - Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal os tributos e as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal 8.212 e artigos 15 e 21 da Lei Municipal nº 1.703/2005, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;

2. - Atentar para realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada, eficiente e responsável, a fim de que haja condições de buscar cumprir seu papel constitucional – Carta Magna, artigos 3º, 6º, 29 e 37, e LRF artigos 1º ao 8º.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. o envio ao Ministério Público das Contas para fins de apreciar a conveniência de remessa das peças ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

2. ao Departamento de Controle Municipal deste TCE-PE averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em preçõ.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1790003-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA - OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1097/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790003-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas a uma gestão fiscal responsável, bem como aos Tribunais de Contas a fiscalização e julgamento dos gestores; CONSIDERANDO que em face do baixo crescimento do PIB no exercício de 2012, ampliou-se o prazo para redução do excesso de gastos por força do previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da LRF ao 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO, todavia, que o Chefe do Executivo do Município de Tupanatinga, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2012 tenham alcançado parâmetro da 54,99% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas efetivas para reduzir o excesso até no 3º quadrimestre de 2013, (gastos em 54,21% da RCL), o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23 c/c o 66, mas também com os princípios da eficiência, legalidade, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, do Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tupanatinga, Aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 24.192,00 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever de promover o controle da gestão fiscal, adotando no prazo legal medidas efetivas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Tupanatinga cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Recife, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presidente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

10.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1501440-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADA: Sra. PAULA FRACINETE DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501440-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. PAULA FRACINETE DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. nº 098/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070100-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, MARLI TEREZINHA ZAVASKI, MARIA GIVANEIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO CAVALCANTI, EMILIA SIMONE BARROS PAES, IVÂNIO TENÓRIO GUIMARÃES, SEBASTIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA IRIS DE MOURA E JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a recorrente tem legitimidade para recorrer, que possui interesse jurídico, e que o presente recurso foi tempestivo; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO de fls. 18/26; CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de, acolhendo o pedido alternativo da recorrente, reduzir a multa que lhe foi aplicada para o valor de R\$ 3.878,50. Ainda, alterar o fundamento legal da multa aplicada à recorrente para artigo 73, inciso I da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), mantendo todos os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 9 de outubro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728072-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADOS: Dr. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728072-2, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0927/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727446-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a licitação, objeto da Medida Cautelar questionada pelo presente agravo, foi revogada; CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Processo, Em ARQUIVÁ-LO. Outrossim, acompanhando a recomendação do Procurador-Geral, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que acompanhe futuras licitações da Prefeitura com o mesmo objeto.
Recife, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725560-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. ULISSES DOS SANTOS DE LUNA
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUNÓZ – OAB/PE Nº 22.157
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1079/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725560-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ULISSES DOS SANTOS DE LUNA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0656/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502437-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Parecer MPCO nº 335/2017, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em virtude da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão T.C. nº 0656/17.

Recife, 9 de outubro de 2017.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728677-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1081/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728677-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. nº 805/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607360-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade; CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Riacho das Almas ocorreu no exercício de 2007, descumprindo assim, o disposto no artigo 37, inciso II, da



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 187

Período: 10/10/2017 a 16/10/2017

Constitucional Federal de 1988;

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), haja vista terem sido extrapolados os limites para as despesas com pessoal, conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, do referido diploma legal, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1600708-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107904-6), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ, SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, TERESINHA DANTAS FERRO PIMENTEL, EDNILSON PINHO DE MIRANDA, ESTIVAS NOVO PRADO LTDA., PETRÔNIO LIRA MAGALHÃES E HÉLIO MAX DE CARVALHO FIGUERÉDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

11.10.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1600423-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº1600423-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1107904-6), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA, TERESINHA DANTAS FERRO PIMENTEL, EDNILSON PINHO DE MIRANDA, ESTIVAS NOVO PRADO LTDA., PETRÔNIO LIRA MAGALHÃES E HÉLIO MAX DE CARVALHO FIGUERÉDO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **não acatar** a preliminar de ausência de motivação arguida, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600708-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/09/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/17

PROCESSO TCE-PE Nº 1724455-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTADO PELO PROCURADOR Dr. GUSTAVO MASSA)

INTERESSADOS: EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, GIOR-DANNY BRUNO DE SIQUEIRA BARRETO, OZIAS NUNES FERREIRA, CÉLIO HENRIQUE VANDERLEY DE GOIS, DANIEL OLIVEIRA GOMES, JORGE HUMBERTO DE MELO, ANTÔNIO MARCOS DE MELO FRAGOSO LIMA, MARIA LUCIMAUARA DA SILVA, IZABEL JOAQUINA DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSÉ EDILSON DE SOUSA SANTOS, WYLLIAMS SEVERINO RAMOS LOPES DO NASCIMENTO, MARIA DA ASSUNÇÃO PATRÍCIO DE MORAES E FLÁVIO MARTINS CORREIA PINTO

ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724455-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR Dr. GUSTAVO MASSA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1973/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230064-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Preliminar do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** do presente pedido de rescisão, por não possuir o representante do Ministério Público de Contas legitimidade ativa para ingressar com este pedido.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725627-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725627-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA NO EXERCÍCIO 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0392/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00297/2017;

CONSIDERANDO que não logrou o Recorrente apresentar argumentos plausíveis ou documentos idôneos à exclusão do conjunto de irregularidades aduzido pelo julgado recorrido.

Em preliminarmente **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **REJEITAR** a preliminar levantada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 0392/17, proferido no Processo TCE-PE nº 1660001-0.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1406934-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, FABIANA TEOBALDO DE MACEDO – OAB/PE Nº 16.781, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, E AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406934-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 953/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230061-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO CARVALHO, RÔMULO DE CARVALHO SOUZA, JARLEIDE ARAÚJO DE SOUSA, FLÁVIO ROCHA DE MOURA SILVA, EDVALDO GERALDO SILVA DOS SANTOS, ADEILSON SILVA LINS, LUCIANO FRANÇA DE SOUZA, ELIZABETH GOMES MALAQUIAS DA SILVA, VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., ATLANTICAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. – ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o montante do excesso apurado em sede da prestação primitiva é expressivamente inferior ao montante aduzido no presente Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas, cujo cálculo foi ratificada por meio da 2ª Nota Técnica de Esclarecimento juntada aos autos recursais;

CONSIDERANDO o princípio da proibição da *reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido aos Tribunais de Contas, à inteligência do enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, apoiados no poder de autotutela, anular o Acórdão T.C. nº 953/14, fazendo retornar os autos ao colegiado fracionário, a fim de corrigir o feito e proceder a novo julgamento.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725499-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725499-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0517/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730009-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0517/17, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1730009-5, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso no exercício de 2015;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504921-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2017
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, MURILO SIMÕES DE OLIVEIRA E LARANJEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1091/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504921-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0737/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0904235-0), DE INTERESSE DE LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, MURILO SIMÕES DE OLIVEIRA E LARANJEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 187

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/10/2017 a 16/10/2017

Recife, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheira Teresa Duere – designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

16.10.2017

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/09/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100052-9ED001

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS: ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100052-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Adenilson Pereira de Arruda

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Salgadinho

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a inaplicabilidade ao caso concreto dos precedentes invocados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Para integrar a deliberação embargada o enfrentamento feito dos precedentes trazidos pelo Embargante, sem outorga de efeitos infringentes, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA: TERESA DUERE

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA, relator do processo: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL